



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. X - *A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga e de registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparada a autoprodutor a unidade de consumo com o consumidor integrante de grupo econômico que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser observado o que segue:

I – a equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor; e

II – na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto,



não poderá ser inferior a 30% do capital social total dessa sociedade, ponderado pela proporção das ações com direito a voto.

§3º Ficam assegurados os direitos adquiridos e os efeitos dos atos jurídicos celebrados sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplicando os limites mínimos de demanda contratada e de participação societária mínima estabelecidos neste artigo, até o prazo final das respectivas outorgas de geração, aos consumidores que:

I - tenham sido equiparados à autoprodução, com contratos assim submetidos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), antes da publicação deste parágrafo; ou

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga ou registro para produção de energia; ou

III - no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação deste artigo, submetam à CCEE, para fins de enquadramento nos requisitos do § 1º deste artigo:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 4º Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do § 3º, a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de celebração dos referidos contratos, devendo, no mesmo prazo, ser apresentado à CCEE os seguintes documentos:

I - alteração do contrato social da sociedade, protocolizado na Junta Comercial competente e comprovação de participação no grupo econômico, se aplicável; ou

II - averbação no livro de transferência de ações e comprovação de participação no grupo econômico, se aplicável.



§ 5º É facultado às partes restringir o acesso a dados e informações estratégicas e comerciais dos contratos e documentos referidos no § 3º e § 4º.

§ 6º Para fins de enquadramento como autoprodutor equiparado, a sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 7º Decorrido o prazo de 3 (três) meses a contar da data de publicação deste inciso, a apresentação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de novos pedidos de outorga ou de transferência de outorga entre agentes que não integrem o mesmo grupo econômico e que incluam consumidores que venham a ser caracterizados como autoprodutores de energia elétrica, individualmente ou reunidos em consórcio, somente serão admitidos quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – que os consumidores sejam titulares de uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts); e

II – que o empreendimento de geração vinculado à autoprodução tenha data de início de operação comercial posterior a 15 de junho de 2007

§ 8º não se aplicam as restrições dos §§ 6º e 7º:

I – às unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que, a partir da data de publicação deste inciso, venham a se conectar ao Sistema Interligado Nacional ou a ampliar em mais de 10% (dez por cento) seu uso dos sistemas de transmissão ou distribuição;

II – na aquisição integral de empreendimento de geração por empresa ou grupo econômico, seja por meio da aquisição de bens e direitos que os compõem ou por meio da aquisição das ações ou quotas da sociedade empresarial titular da outorga correspondente, ou no aumento de participação em sociedades previstas nos Incisos I e II do § 1º; e

III – centrais geradoras oriundas de processos de relicitação de concessão posteriores a data de publicação deste inciso.



§9º O pagamento de encargos pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado, salvo o disposto no § 11º, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§10º Considera-se consumo líquido a diferença entre o total de energia consumida pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou em que ele tenha participação acionária nos termos do §1º

§11º O autoprodutor deverá pagar o encargo de que trata o §10 do Art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no consumo líquido, exceto pelas seguintes parcelas, que deverão ser pagas com base no consumo total deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga:

I – custos associados à geração fora da ordem de mérito por restrição de transmissão; e

II – custos associados a serviços ancilares de que trata os incisos II, III e IV do §10 do art. 1º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. Y *Fica revogado o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir uma lacuna legal relevante ao estabelecer, de forma clara e objetiva, a definição da figura do autoprodutor de energia elétrica, consolidando seus direitos e deveres e conferindo maior segurança jurídica a essa modalidade de suprimento. A ausência de um tratamento legal adequado tem elevado a percepção de risco regulatório, inibindo investimentos estratégicos para o setor elétrico e a indústria nacional, com reflexos negativos sobre a geração de empregos e o crescimento econômico do país.

Embora a Medida Provisória nº 1.300/2025 represente avanços importantes, ainda carece de ajustes fundamentais — em especial quanto à forma de apuração dos encargos setoriais pelos autoprodutores, que deve ser feita com



base no consumo líquido, e ao tratamento adequado para arranjos comerciais como o arrendamento.

Nesse sentido, a emenda propõe: (i) a definição legal do autoprodutor e a equiparação, sob critérios objetivos, de unidades de consumo pertencentes ao mesmo grupo econômico; (ii) a consolidação da apuração de encargos com base no consumo líquido, refletindo de forma mais justa a lógica da autoprodução; (iii) a preservação de direitos adquiridos e da segurança jurídica para empreendimentos enquadrados sob as regras anteriores; e (iv) a delimitação da possibilidade de autoprodução por equiparação e arrendamento para cargas a partir de 3.000 kW e empreendimentos posteriores a 15 de julho de 2007, com exceção para novos grandes consumidores no país, como data centers e plantas de hidrogênio.

Tais medidas são essenciais para garantir a continuidade da autoprodução no Brasil, promovendo maior confiabilidade ao sistema elétrico e atração de investimentos relevantes ao desenvolvimento econômico e industrial do país.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

